



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.721069/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.425 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

O Fator Acidentário de Prevenção - FAT não é critério utilizado para fatos geradores anteriores à competência janeiro de 2010.

O enquadramento nos graus de risco para fins de seguro de acidente do trabalho se dá por estabelecimento e não pela atividade preponderante da empresa como um todo (Parecer PGFN nº 2.120/2011), desde que individualizado por CNPJ próprio.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões Nereu e Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 29/12/2008, relativo a re-enquadramento da atividade econômica de estabelecimento do recorrente para cobrança da diferença de alíquota correspondente ao grau de risco médio. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONTRIBUIÇÕES PARA O RAT. ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAT não é critério utilizado para fatos geradores anteriores à competência janeiro de 2010.

Configura recolhimento a menor quando o contribuinte informa alíquota para o RAT inferior ao seu enquadramento na atividade preponderante.

À administração não é dado deixar de aplicar a norma sob fundamento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Indefere-se o pedido de perícia e/ou diligência quando o contribuinte não demonstra ter realizado enquadramento errado no RAT a justificar uma nova análise fiscal das informações constantes de suas GFIP's.

...

Esclareça-se, inicialmente, que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo o Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 202-A, § 6º, c/c o Decreto nº 6.957, de 2009, artigo 3º, é aplicável a partir da competência janeiro de 2010.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

O novo enquadramento para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, feito pela Receita Federal do Brasil - RFB, não espelha o real grau de risco da Administração Pública, por não considerar a natureza preponderantemente burocrática do serviço da Prefeitura, e, ainda, por esta ter mais setores preponderantes de risco de leve, como, por exemplo, o de ensino, sendo, portanto, generalizado o percentual de 2% (dois por cento), previsto no Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, e totalmente ilegal a sua cobrança.

Assim, fala que não se pode estabelecer por decreto a alíquota de forma genérica do risco de acidente de trabalho, porque se estaria a ferir o princípio da legalidade (artigo 150 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) quando se extrapola os limites da lei ao estabelecer a

alíquota de contribuição para o RAT e ao excluir os empregados das atividades de menor risco, desenvolvidas nos diversos estabelecimentos da empresa, para a contagem que define a sua atividade preponderante.

Acréscima que seria ilegal o Decreto nº 6.042, de 2007, pois teria alterado, abusiva e injustificadamente, a alíquota de 1%, de atividade notoriamente de baixo risco (burocrática e de ensino), para alíquota de 2%.

O Município, em sua impugnação, reporta a estudos de Rodrigo Alexandre Lazaro a respeito do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666, de 2003, bem assim à jurisprudência judicial enquadrando prefeitura municipal em risco leve em razão da maioria da mão-de-obra desenvolver atividades de ensino.

Requer, neste ponto, e se mantida a cobrança de 2% de RAT da Prefeitura, a realização de perícia para se aferir a alíquota com base em dados estatísticos da RFB e no grau de risco no âmbito da Prefeitura de Sete Lagoas.

Diz que a perícia é essencial, já que a Prefeitura não tem altos índices de risco de acidentes de trabalho e nem concessão de benefício acidentário pelo INSS, e, ainda, por não haver alta rotatividade dos servidores, que na maioria são estáveis.

Para a realização de perícia, fala que a RFB deve fornecer os índices do FAP - Fator Acidentário de Prevenção da Prefeitura de Sete Lagoas.

Os quesitos de perícia foram postados na peça de defesa e dizem respeito ao cálculo do risco de acidente de trabalho, ao índice de acidente de trabalho, ao índice de concessão do benefício acidentário pelo INSS, à atividade preponderante, à redução do RAT por possuir baixa rotatividade de funcionários, e à possível inconsistência no cálculo do RAT, relacionados à Prefeitura de Sete Lagoas.

Em seguida, alega a improcedência da multa e dos juros, porque entende que recolheu devidamente a contribuição para o RAT, como será provado em perícia a realizar.

Requer o cancelamento do auto de infração e, por consequência, dos juros e das multas gerados, por ser indevida a cobrança do RAT à alíquota de 2%, como reputa a fiscalização.

Por fim, diz que provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, por prova documental e, se necessário, pela juntada de documentos, diligências e prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade
incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo,
fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo
referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e
notificações de lançamento objeto do processo, bem como às
razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as
exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO
ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS
DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem
resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada,
apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das
partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas
indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma
– DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

No mérito**Atividade econômica preponderante**

Discute-se no processo o dissenso sobre o enquadramento de estabelecimentos da empresa nos graus de risco para fins de seguro de acidente do trabalho. A fiscalização aplicou a regra do enquadramento pela atividade preponderante da empresa como um todo e a recorrente, embora tenha declarado um único CNAE – Administração Pública em Geral, sustenta que seria por estabelecimento, de forma que aqueles cujas atividades principais sejam de grau leve não podem ser enquadrados no grau de risco médio, 2%.

Quanto à aplicação ao caso dos critérios de enquadramento de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a decisão não merece reforma, já que, de fato, os novos parâmetros não são retroativos aos fatos geradores anteriores a 01/2010. A própria recorrente confirma a aplicação do FAP somente a partir de 2010, fls. 183.

Quanto ao enquadramento por estabelecimento, assiste razão à recorrente. Embora tenha declarado sua atividade preponderante de forma não individualizada por estabelecimento, na época a regra em vigor era um único grau de risco para todos os estabelecimentos. A administração municipal, em razão da presunção de constitucionalidade nas leis, tão somente cumpriu a legislação tributária vigente. O Decreto nº 3.048/99 determinava o enquadramento pela empresa como um todo:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Somente com o Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, quando foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, acolheu-se o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar,

não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

...

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

...

16. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas ações promovidas contra a Fazenda Nacional, oriundas de causas de natureza fiscal, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e

II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

...

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a

desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

No entanto, como se vê, a jurisprudência da Corte Especial exige que o contribuinte tenha individualizado o estabelecimento de risco mais leve através de CNPJ próprio, o que não foi o caso do recorrente.

Assim, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes